

PROJETO DE LEI N° DE 2025

(Do Sr. Lindbergh Farias)

Altera a Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, para dispor sobre regime de trabalho e descanso de todos os trabalhadores embarcados nas atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre alterações no regime de trabalho e de descanso para todos os trabalhadores embarcados nas atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo.

Art. 2º O art. 6º e 8º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

I – Repouso de 36 (trinta e seis) horas consecutivas para cada período de 24 (vinte e quatro) horas em que permanecer de sobreaviso, respeitado o período de descanso intrajornada de 11 (onze) horas consecutivas e considerando a aplicação devida aos que trabalham embarcados;

II – Remuneração adicional correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do respectivo salário-básico, ou valor superior definido em cláusulas normativas das convenções ou acordos coletivos de trabalho que passam a integrar os contratos individuais de trabalho.

....." (NR)

"Art. 8º O empregado não poderá permanecer em serviço, no regime de revezamento previsto para as situações especiais que tratam as alíneas 'a' e 'b' do §1º do art. 2º, nem no regime estabelecido no art. 5º, por período superior a 14 (quatorze) dias consecutivos e o período desembarcado será equivalente a, no



* C D 2 5 9 7 5 5 7 4 8 8 0 0 *

mínimo, 1,5 (um inteiro e meio) dia de folga para cada dia trabalhado embarcado”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração da Lei nº 5.811/1972 visa garantir isonomia entre os trabalhadores efetivos e terceirizados que atuam em plataformas de petróleo e embarcações, assegurando a todos o direito a 36 horas de descanso para cada 24 horas de trabalho embarcado. Atualmente, essa garantia já é prevista pela via convencional para uma parcela dos empregados efetivos, mas não se estende aos terceirizados, o que configura uma grave desigualdade de tratamento.

A Constituição Federal consagra, em seu art. 5º, caput, o princípio da igualdade, vedando qualquer forma de discriminação. Esse princípio é reforçado no art. 7º, inciso XXXII, que proíbe a distinção entre trabalhadores, garantindo a todos os mesmos direitos e condições de trabalho. A isonomia de condições laborais é, portanto, um direito fundamental que deve ser assegurado.

O fenômeno da terceirização, embora amplamente aceito, tem gerado graves consequências sociais e econômicas, especialmente para os trabalhadores mais vulneráveis, que são majoritariamente alocados em funções de menor prestígio e remuneração. A precarização das condições de trabalho, somada à falta de acesso a benefícios e à rotatividade elevada, contribui para a perpetuação de desigualdades estruturais.

A proporção entre terceirizados e efetivos na indústria do petróleo é alarmante. Dados recentes mostram que, para cada empregado efetivo, neste setor, há 4,2 terceirizados. Esse desequilíbrio reflete a crescente precarização do trabalho, com impactos negativos para a saúde, a segurança e a qualidade de vida dos trabalhadores.

Além de auferirem remunerações inferiores, os terceirizados enfrentam jornadas extenuantes, maior instabilidade empregatícia e restrição do acesso a direitos, configurando-se, assim, relações de trabalho marcadas pela assimetria e pela vulnerabilidade. Isto reflete-se diretamente na saúde desses trabalhadores, que estão sujeitos a índices elevados de acidentes e óbitos, em razão da exposição a riscos ocupacionais sem a devida higidez e descanso.

Diante desse cenário, a presente proposta busca corrigir essa distorção, garantindo que todos os trabalhadores, independentemente do caráter de seu vínculo empregatício, tenham acesso às mesmas condições de trabalho e descanso.



* C D 2 5 9 7 5 5 7 4 8 0 0 *

É consabido que os trabalhadores terceirizados são os mais expostos a acidentes laborais e riscos ocupacionais, em decorrência de práticas gerenciais que desconsideram a implementação de medidas preventivas adequadas, a capacitação necessária e a divulgação de informações sobre os riscos inerentes às atividades desempenhadas, evidenciando não só violação de normas protetivas previstas na CLT, como nas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil junto à Organização Internacional do Trabalho (OIT), que preconizam a segurança e a saúde como direitos fundamentais do trabalhador.

Nesta toada, o C. Tribunal Superior do Trabalho tem se pronunciado em defesa da isonomia nas condições de trabalho para os trabalhadores terceirizados, como se denota do voto da lavra do Min. Marcio Eurico Vitral Amaro nos autos de n. 1625140-36.2007.5.09 .0652:

RECURSO DE REVISTA – ADICIONAL DE RISCO DE VIDA INSTITUÍDO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EXTENSÃO AOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 383 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1 do TST, pois, consoante consta dos autos, sendo o Reclamante empregado terceirizado que laborava nas mesmas condições que os servidores estatutários, faz jus aos benefícios a eles conferidos, sendo devido, portanto, o adicional de risco ao Reclamante. Recurso de Revista não conhecido. HORAS EXTRAS. INVALIDAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36 . HORAS DESTINADAS À COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL. SÚMULA 85, IV, DO TST. Consoante o item IV da Súmula 85 do TST, descaracterizado o acordo de compensação de jornada, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (TST - RR: 1625140-36.2007.5.09 .0652, Relator Marcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 05/09/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 10/09/2012)

No âmbito dos setores estratégicos da economia nacional, como a indústria do petróleo, o setor elétrico e a construção civil, a terceirização assume proporções alarmantes. No caso específico da Petrobras, no período de 1995 a 2013, registrou-se que 84% dos óbitos por acidentes de trabalho (268 de 320) ocorreram com terceirizados, enquanto apenas 16% (52) envolveram empregados diretamente contratados. A despeito da proporção de quatro terceirizados para cada efetivo, a análise das taxas de mortalidade revela uma discrepância significativa: no período de 2000 a 2013, a taxa média anual de acidentes fatais entre terceirizados foi de 8,6 por 100 mil, contra 5,6 por 100 mil entre os contratados diretamente, evidenciando uma diferença de 50%.



* C D 2 5 9 7 5 5 7 4 8 0 0 *

As causas subjacentes à maior accidentalidade entre terceirizados são amplamente documentadas em estudos qualitativos, os quais apontam para a falta de treinamento adequado, a transferência de operações de alto risco para esses trabalhadores e a ausência de medidas preventivas eficazes.

Ademais, o crescimento exponencial do número de terceirizados no setor petrolífero — de 49.217 em 2000 para 360.180 em 2013 — agravou a exposição a riscos, consolidando um quadro de terceirização da periculosidade, em clara afronta aos princípios da segurança no trabalho e da dignidade da pessoa humana, previstos no ordenamento jurídico pátrio.

A pulverização dos sindicatos e a fragmentação dos trabalhadores levam, inevitavelmente, a uma menor representatividade coletiva dos empregados terceirizados, que por sua vez passam a laborar sem a devida higidez, com menos horas de repouso e, consequentemente, mais expostos aos diferentes riscos de doenças ocupacionais já mencionados.

Por fim, é importante destacar que a presente proposta não desconsidera a importância das negociações coletivas, mas sim busca garantir um patamar mínimo de direitos para todos os trabalhadores, em respeito ao princípio da igualdade e à dignidade humana.

Por estas razões, contamos com o apoio dos ilustres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

LINDBERGH FARIAS
Deputado Federal – PT/RJ



* C D 2 5 9 7 5 5 7 4 8 8 0 0 *